



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama



Exercício Legislativo de 2025

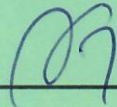
ASSUNTO:

Dispõe sobre a denominação da Guarda Civil
Cível Municipal de Araruama para Polícia
Municipal de Araruama

AUTOR: Ser.º Márcio Ricardo de Oliveira Silva

Projeto de Lei N°: 22 de 07/03/2025

Lei N° _____

| APROVADO | | Observações |
|------------------------|------------------------|--|
| 1ª Discussão e Votação | 2ª Discussão e Votação | |
| Em ____/____/____ | Em ____/____/____ | ARQUIVADO 18/03/2025  |
| _____ PRESIDENTE | _____ PRESIDENTE | |



Estado do Rio de Janeiro,
Município de Araruama
Poder Legislativo



Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 855
Livro nº _____ Fts. nº _____
Em 07/03/2025
Ass.: _____



PROJETO DE LEI Nº 22/2025.

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 16/03/25

EMENTA: Dispõe sobre o projeto de Lei referente a mudança da denominação da Guarda Civil Municipal de Araruama para POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA APROVA E A EXMA SENHORA PREFEITA SANCIONA A PRESENTE LEI:

Art. 1º. A corporação assim denominada Guarda Civil de Araruama – RJ, instituição regulamentada na forma da Lei 13.022/2014 de 08 de agosto de 2014, a contar da aprovação desta, observadas as competências que lhe são atribuídas inerentes por força da Lei, passará a ser denominada e consagrada pelo uso da expressão comum, como POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ.

Art. 2º. A corporação Polícia Municipal de Araruama – RJ, reger-se a toda legislação vigente, bem como o Estatuto dos Servidores e Regulamento Interno da Guarda Civil de Araruama – RJ.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias ou suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Thióphyla Soares de Bragança, 11 de março de 2025.

Marcio Ricardo de Oliveira Silva
VEREADOR OLIVEIRA DA GUARDA
LIDER UNIÃO BRASIL



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente projeto de lei para a corporação assim denominada Guarda Civil de Araruama – RJ, instituição regulamentada na forma da Lei 13.022/2014 de 08 de agosto de 2014, a contar da aprovação desta, observadas as competências que lhe são atribuídas inerentes por força da Lei, passará a ser denominada e consagrada pelo uso da expressão comum, como POLÍCIA MUNICIPAL.

A matéria foi julgada no ultimo dia 20/02/2025 pelo S.T.F que decidiu por maioria absoluta dos seus Ministros, no recurso extraordinário (RE) 608588 com repercussão geral (tema 656), o que significa que a decisão do STF deverá ser seguida pelas demais instâncias da Justiça.

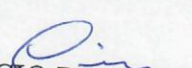
A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

“ É constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive o policiamento ostensivo, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de Segurança Pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de Policia Judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º da Constituição Federal.

Conforme o artigo 144, paragrafo 8º da Constituição Federal, as leis Municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Plenário Thióphyla Soares de Bragança, 11 de março de 2025 .

Vereador Oliveira da Guarda
Líder União Brasil


MARCIO RICARDÔ DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR OLIVEIRA DA GUARDA
LÍDER UNIÃO BRASIL

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: 13781

Responsável: **MARCIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA ANJO**

Data e Hora: 11/03/2025 14:33:23

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 22 DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI REFERENTE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA OILICIA MUNICIPAL DE ARARUAMA**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 11 de março de 2025

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 855/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 22 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI REFERENTE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **13897**

Responsável: **PATRICIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **12/03/2025 10:25:44**

Despacho: **DE ORDEM DO SR; PRESIDENTE DESTA COMISSAO. ENCAMINHO PL22/2025, A FIM EXARAR PARECER TÉCNICO E OPINAR SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de março de 2025

Patricia Rodrigues Conceição
Membro da CPRAD
COMISSOES
12.03/0058

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 855/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 22 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI REFERENTE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, __ / __ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMPROVANTE DE DESPACHO

PROJ. LEI Nº 22/2025
FI. 23
06

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: 13980

Responsável: **JOSE RENATO LEMOS AZEREDO**

Data e Hora: 13/03/2025 09:23:44

Despacho: **Segue o PI de Lei n 22 de 07/03/2025 Denominação da Guarda Civil Municipal de Araruama.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 13 de março de 2025


ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 855/2025 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJETO DE LEI Nº 22 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI
REFERENTE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA
MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE
ARARUAMA-RJ

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ___ / ___ / ___

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PL-22/25

FL-24
@



PARECER JURÍDICO- DJCMA/PVC/068/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. "DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ". ILEGALIDADE FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA) DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal (PL) nº 22/2025 cuja ementa diz: "**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARARUAMA PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA-RJ**". É o relatório. Posso ao Parecer

O projeto em tela não respeita a iniciativa legislativa pela Lei maior municipal, visto que foi proposto por um único Edil exercente de mandato nesta Casa, quando a Lei Orgânica exige que tal matéria seja proposta exclusivamente pela Excelentíssima Senhora Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 51, III da Lei Orgânica Municipal de Araruama, verbis:

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

....

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PL. 22125
FL. 25
W



Numa análise incipiente podemos inferir que se trata de uma simples mudança de nome de guarda civil para polícia municipal, porém tal modificação ocasionará demandas nas atribuições dos servidores, despesas atreladas a essa mudança (ex.: uniformes, veículos, etc), mudança comportamental dos servidores da Guarda Civil junto aos cidadãos que demandará maior preparo psicológico e técnico, entre outras mudanças atinentes a mudança da nomenclatura proposta.

Não se afirme que por gerar algum gasto a municipalidade a proposição padeça de vício de iniciativa; a Constituição da República dispôs, em rol taxativo, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República, o fazendo no Art.: 61, §1º das CRFB; deve-se ter tal regra, com as devidas alterações, como mandamento no âmbito desta Urbe, em respeito ao princípio da simetria.

Dispõem, ainda, a Carta política brasileira que o parlamentar não pode aumentar despesa em projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo (Art.: 166, §3º da CRFB); no entanto, tal modulação da atividade parlamentar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de malferimento do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (Art.: 2º da CRFB).

Assim, forçoso é concluir que pode o parlamentar, no livre e justo exercício da vereança, aumentar a despesa da Urbe, devendo o Poder Executivo se afinar a tal norma para o próximo orçamento; caso não haja compatibilidade entre a proposição e a Lei de Diretrizes orçamentárias ou o Plano Plurianual, deve-se aguardar os próximos exercícios para dar cumprimento à novel legislação. Todavia, em razão da mudança da nomenclatura proposta que terá reflexo no funcionamento da Guarda Civil, existe necessidade imediata de recursos para abarcar os reflexos dessa mudança, não podendo o Executivo aguardar até o próximo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PL 22125

FL. 26

12



Projeto de Lei
Nº 22
FL. Nº 09
E. J.

exercício para fazer frente aos gastos oriundos dessa mudança proposta, fato esse que evidencia o vício de iniciativa.

Neste sentido está o entendimento do STF, como se observa no voto do Min Eros Grau na ADI nº. 3394-8:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade" (ADIN 3394-8. Min. Eros Graus)

Acerca da ausência de previsão orçamentária ser óbice ao exercício do mandato parlamentar está o voto do Min. Sydney Sanches para quem:

a falta de previsão orçamentária, conforme precedente do STF (RTJ 137/1067), é obstáculo ao cumprimento da Lei no mesmo exercício, mas, não, no subseqüente. (ADI 1.243-MC. Min. Sydney Sanches)

Sobre a jurisprudência do egrégio TJRJ cabe consignar que no ARE 878911/RJ em que o STF em julgamento de um ADI (*rectius*, Representação por Inconstitucionalidade) originada do TJRJ fixou a tese de que não é possível a criação de despesa para urbe através de projeto de iniciativa da edilidade que trate da estrutura e das atribuições dos órgãos do Executivo, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PL-22125
FL-27
W



Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) grifei.

Assim, esta patente que a simples mudança de nome proposta terá reflexos nas atribuições, nas atividades dos servidores e demandará despesas urgentes que não poderão aguardar o próximo exercício, logo a proposta de projeto de lei esta eivada de vício de iniciativa.

Fato que se corrobora com o Recurso Extraordinário nº 608588 do STF, com repercussão geral (tema 656), que decidiu que é constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. Essas normas devem, no entanto, respeitar limites, de forma a que não se sobreponham, mas cooperem com as atribuições das polícias Civil e Militar, cujas funções são reguladas pela CF e por normas estaduais.

⇒ De acordo com o entendimento fixado, as guardas municipais não tem poder de investigar, mas podem fazer policiamento ostensivo e comunitário e agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. Portanto, uma simples mudança no nome da corporação terá reflexos muito mais profundos que impactarão diretamente as atribuições dos servidores da Guarda Civil.

— Ademais, a iniciativa desse projeto deve ser de lei complementar e não como lei ordinária, conforme art. 50, parágrafo único, VI, da Lei Orgânica Municipal, nos moldes da Lei Complementar nº 087/2014.

Desta forma, até o momento, o projeto é ilegal no seu aspecto formal.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

PL 22125
FL-28
P



Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela ilegalidade do **PL 22/2025**, opinando, ainda, pelo seu arquivamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 13 de março de 2025.

Pablo Vargas Castellar
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0



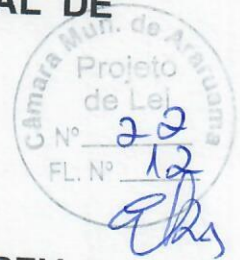


Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COMISSÃO DE
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER



AS COMISSÕES ACIMA REUNIRAM-SE PARA APRECIAREM O PROJETO DE LEI Nº 22 DE 07 MARÇO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA, QUE DISPÕE MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA POLÍCIA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

Analisando a matéria em apreço, após minuciosas análises incipiente podemos inferir que se trata de uma simples mudança de nome de Guarda Civil para Polícia Municipal, porém, tal modificação ocasionará demandas nas atribuições dos servidores, despesas atreladas a essa mudança (ex.: uniformes, veículos, etc), mudança comportamental dos servidores da Guarda Civil junto aos cidadãos que demandará maior preparo psicológico e técnico, entre outras mudanças atinentes a mudança da nomenclatura proposta.

Ademais, a iniciativa desse Projeto de Lei deve ser complementar e não como Lei ordinária, conforme art. 50, parágrafo único, VI da Lei Orgânica Municipal, nos moldes da Lei complementar nº087/2014.

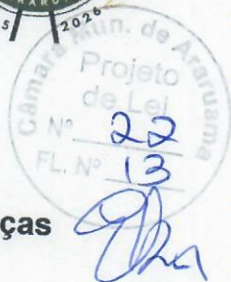
Desta forma, esta Comissão está de acordo com os argumentos apontados no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

Portanto, emitimos parecer contrário ao projeto em tela, **OPINAMOS PELO ARQUIVAMENTO** da citada proposição.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

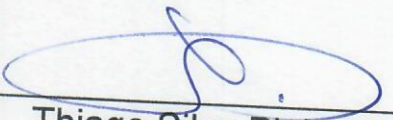


Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo




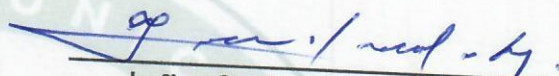
Com. Const. Just. Redação

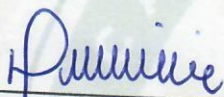
Com. de Orçamento e Finanças



Thiago Silva Pinheiro


Walmir de Oliveira Belchior


Fernando Daniel
VEREADOR
REPUBLICANOS
Fernando Daniel da S. Lima


João Carlos de Deus


Lineker Nunes Vieira



Júlio César dos S. Coutinho

Lineker Vieira
1º Secretário
Vereador - Cidadania

COMISSÃO DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA


Walmir de Oliveira Belchior

Luiz Antônio Bernardes


Fabio Caldeira de Melo

Parecer ref. ao Projeto de Lei nº22/2025